PARECER Nº 1889, DE 2024, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 856, DE 2024

De autoria do Senhor Governador do Estado de São Paulo, foi encaminhado a esta Casa, através da Mensagem A-nº 094/2024, o projeto de lei que institui o Fundo de Defesa Estadual da Sanidade Animal para a Pecuária - FUNDESA-PEC, nos termos que especifica, e altera a Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual.

A propositura veio acompanhada de solicitação para que sua apreciação se fizesse em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta, nos termos regimentais, o projeto recebeu 2 (duas) emendas dos nobres pares.

A seguir, a propositura foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Atividades Econômicas, e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Posteriormente, com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18, combinado com o artigo 68, ambos do Regimento Interno, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa convocou a presente reunião conjunta das comissões supramencionadas, para deliberação acerca da propositura.

Assim, compete-nos, nessa oportunidade, como relator designado, exarar voto sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, financeiros, orçamentários e também quanto ao mérito da propositura em epígrafe, o que passamos a fazer.

DO PROJETO

O projeto institui o Fundo de Defesa Estadual da Sanidade Animal para a Pecuária - FUNDESA-PEC, fundo especial de natureza contábil, vinculado ao Gabinete do Secretário de

Agricultura e Abastecimento.

O FUNDESA-PEC terá como objetivo custear:

I - o pagamento de indenização, complementar à devida pela União, nos termos da Lei federal nº 569, de 21 de dezembro de 1948, pelo abate e sacrifício sanitários de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa;

II - ações e equipamentos, ainda que acessórios, necessários à apuração da indenização prevista no inciso I supramencionado.

De acordo o § 1º do artigo 6º da Lei Federal nº 569/1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal, "quando houver acordo ou convênio entre o Governo da União e o do Estado com a contribuição de uma ou outra entidade, para execução de serviços públicos de defesa sanitária animal, um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes".

O fundo terá como receitas, exclusivamente, as provenientes do recolhimento da taxa de vigilância epidemiológica de que trata o inciso XIX do artigo 40 e o item 1.5 do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, bem como seus rendimentos.

O FUNDESA-PEC terá um Conselho Gestor, composto por representantes de órgãos e entidades do setor público e das cadeias produtivas do agronegócio paulista, devendo ser presidido pelo Coordenador da Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

O pagamento da indenização de que trata o projeto estará condicionado ao integral cumprimento, pelos beneficiários, das obrigações relacionadas ao cadastro da propriedade, à identificação e trânsito de animais, bem como às normas de vigilância, controle, erradicação, fiscalização e certificação sanitária. Por sua vez, o valor da indenização será calculado por uma comissão de avaliação, constituída por ato do Secretário de Agricultura e Abastecimento, devendo ser coordenada por um representante do Conselho Gestor do Fundo, e o pagamento da indenização será realizado diretamente ao interessado,

considerando o número de animais sacrificados ou abatidos.

O projeto pretende, ainda, modificar dispositivos da Lei nº 15.266/2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas, no âmbito do Poder Executivo Estadual, de modo a compatibilizá-la com as inovações trazidas pela presente propositura.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa, sendo exigida autorização legislativa para criação de fundos de despesa, na forma do que determina o artigo 176, inciso IX da Constituição Estadual.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, não verificamos quaisquer óbices que impeçam sua aprovação, visto que a instituição do referido fundo não acarretará acréscimo de despesas para o erário, uma vez que terá como receitas, exclusivamente, as provenientes do recolhimento da taxa de vigilância epidemiológica de que trata o inciso XIX do artigo 40 e o item 1.5 do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, bem como seus rendimentos.

No mérito, o projeto possui grande importância e inegável interesse público, merecendo ser aprovado por esta Casa de Leis, contribuindo para a mitigação dos riscos relacionados à sanidade animal no Estado de São Paulo.

Assim, sob os aspectos que nos cabe opinar, somos pela aprovação do projeto.

DAS EMENDAS

No curso do processo legislativo, o projeto sob análise recebeu 2 (duas) emendas, que passamos a analisar.

A emenda nº 1 modifica a redação do “caput” do artigo 4º do projeto, dispondo que o Conselho Gestor do FUNDESA-PEC tenha também representantes da sociedade civil. Acerca da matéria, entendemos que a intenção da emenda já está contemplada no projeto, de modo que o referido dispositivo prevê a participação de representantes das cadeias produtivas do agronegócio paulista.

Por sua vez, a emenda de nº 2 pretende incluir modificações no inciso I do artigo 2º, e no inciso III do artigo 10.

Primeiramente, o autor pretende acrescentar ao inciso I do artigo 2º, além da febre aftosa, outras zoonoses para fins de pagamento da indenização a que se refere o projeto. E ao modificar o inciso III do artigo 10, em resumo, pretende-se reduzir o valor da taxa ora estipulada, bem como estipular que serão isentos do pagamento da taxa de defesa agropecuária os agricultores familiares, assim definidos pela Lei Federal nº 11.326/2006.

Apesar da nobre intenção contida na proposta, nossa análise é no sentido de que o conteúdo da referida emenda acarreta acréscimo de despesas e também renúncia de receita, sem que tenha sido observado o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Além disso, entendemos que o valor previsto para a referida taxa, no projeto, é consideravelmente inferior ao custo da dose de vacina, sendo que o projeto promove uma cobrança justa, pois, ao prever o pagamento por animal, naturalmente, os pequenos produtores terão um custo muito inferior aos grandes produtores.

DO VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 856, de 2024, e contrários às emendas de nº 1 e 2.

Lucas Bove - Relator

FOLHA: _____

RGL: 29776/2024

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Reunião 11 de DEZEMBRO às 15h30 horas no SALÃO NOBRE "CAMPOS MACHADO"

Item único de Pauta: Projeto de lei 856/2024

Relator: DEPUTADO LUCAS BOVE

Aprovado como parecer o voto: FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 856/2024, E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS DE Nº 1 E 2

Sala das Comissões, em 11 / 12 / 2024

Deputado _____ - Presidente

FOLHA: _____
RGL: 29776/2024

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

VOTOS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Carlos Cezar	FAV	Dani Alonso	FAV
PL	Conte Lopes	–	Lucas Bove	FAV
PL	Thiago Auricchio	–	Tenente Coimbra	–
PT/PCdoB/PV	Dr. Jorge do Carmo	FAV	Luiz Fernando T. Ferreira	–
PT/PCdoB/PV	Reis	FAV	Paulo Fiorilo	–
PT/PCdoB/PV	Rômulo Fernandes	FAV	Professora Bebel	–
PSDB/Cidadania	Mauro Bragato	–	Maria Lúcia Amary	–
REPUBLICANOS	Altair Moraes	–	Danilo Campetti	FAV
UNIÃO	Rafael Saraiva	–	Solange Freitas	FAV
PODE	Dr. Eduardo Nóbrega	FAV	Ricardo França	–
PSD	Marta Costa	FAV	Paulo Correa Jr	–
PP	Delegado Olim	–	Capitão Telhada	FAV
PSB	Caio França	–	Andréa Werner	–
Substitutos eventuais				

Anotações:_____

FOLHA: _____
RGL: 29776/2024

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Atividades Econômicas

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Bruno Zambelli	–	Dani Alonso	F∧V
PL	Lucas Bove	F∧V	Marcos Damasio	–
PT/PCdoB/PV	Márcia Lia	–	Eduardo Suplicy	–
PT/PCdoB/PV	Thainara Faria	–	Luiz Claudio Marcolino	–
PSDB/Cidadania	Carla Morando	F∧V	Rafa Zimbaldi	–
REPUBLICANOS	Sebastião Santos	–	Tomé Abduch	–
UNIÃO	Edmir Chedid	–	Milton Leite Filho	–
PSOL/REDE	Monica Seixas do Movimento Pretas	F∧V	Carlos Giannazi	–
MDB	Itamar Borges	–	Jorge Caruso	–
PSD	Helinho Zanatta	–	Marta Costa	F∧V
NOVO	Leonardo Siqueira	–	-	
Substitutos eventuais				
PT/PCDOB/PV	ROMULO FERNANDES	F∧V		
UNIÃO	SOLANGE FREITAS	F∧V		

Anotações:_____
_____
_____

FOLHA: _____
RGL: 29776/2024

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	F∧V	Carlos Cezar	-
PL	Fabiana Bolsonaro	-	Paulo Mansur	-
PT/PCdoB/PV	Enio Tatto	F∧V	Paulo Fiorilo	F∧V
PT/PCdoB/PV	Luiz Claudio Marcolino	-	Thainara Faria	-
PSDB/Cidadania	Barros Munhoz	-	Rafa Zimbaldi	-
PSDB/Cidadania	Carlão Pignatari	-	-	
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	F∧V	Tomé Abduch	-
UNIÃO	Solange Freitas	F∧V	Rafael Saraiva	-
MDB	Itamar Borges	-	Rogério Santos	-
PODE	Ricardo França	-	Dr. Eduardo Nóbrega	F∧V
PSD	Oseias de Madureira	F∧V	Paulo Correa Jr	-
Substitutos eventuais				

Anotações:_____

_____

_____

Sala das Comissões, em 11 / 12 / 2024

Presidente - _____